

RESOLUÇÃO CFESS Nº 1.070, DE 28 DE MAIO DE 2024

O **Conselho Federal de Serviço Social (CFESS)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pela Lei 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando que compete ao CFESS, na qualidade de órgão normativo de grau superior, normatizar procedimentos de âmbito nacional, regulados por resoluções internas, expedidas pela entidade federal, no uso de suas atribuições, em conformidade com o inciso I do artigo 8º da Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, publicada no Diário Oficial da União nº 107, de 8 de junho de 1993, Seção 1;

Considerando o estado de calamidade pública e situação de emergência que se encontra o Estado do Rio Grande do Sul, após fortes chuvas e enchentes que atingiram a região, desde início de maio desse ano de 2024;

Considerando que eventual excesso de prazo nas decisões, interlocutórias ou terminativas, de que trata a Resolução CFESS nº 660, de 13 de outubro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 205, de 22 de outubro de 2013, Seção 1, ou dos demais processos administrativos, a não realização de atos presenciais se justificam pela excepcionalidade da situação crítica envolvendo o risco à saúde pública, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul;

Considerando a aprovação da presente Resolução, *ad referendum* do Conselho Pleno do CFESS;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam suspensos os prazos processuais bem como a prescrição quinquenal e a intercorrente de denúncias ou de processos ou recursos disciplinares e/ou éticos, que tramitam perante o CRESS da 10ª. Região/RS, retroativamente a 02 de maio de 2024, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único- Os prazos e determinações estabelecidas na presente resolução poderão ser alterados e restabelecidos de acordo com as informações e recomendações das autoridades públicas em relação a normalização da situação de calamidade pública do Estado do Rio Grande do Sul e das condições geográficas que permitam o deslocamento de pessoas sem ricos, após avaliação do Conselho Pleno do CFESS.





Art. 2º Sem prejuízo da suspensão dos prazos processuais, poderão ser realizados, por meio remoto, atos processuais, que não impliquem em qualquer prejuízo às partes e mediante a concordância destas.

Art. 3º Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Pleno do CFESS.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura, passando a surtir seus regulares efeitos de direito, devendo ser publicada no Diário Oficial da União e amplamente divulgada pelo CRESS da 10ª. Região/RGS.

Kelly Rodrigues Melatti
Presidenta do CFESS





INFORMAÇÃO DA PUBLICAÇÃO

Publicada no Diário Oficial da União nº 104, segunda-feira, 3 de junho de 2024, Seção 1, página 175.